



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

URGENTE

MENSAGEM nº 011/2024
Projeto de Lei nº 011/2024

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

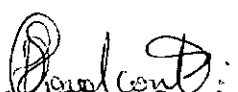
Encaminhamos a essa Egrégia Casa, para análise, apreciação e aprovação, o presente Projeto de Lei, que trata de autorização para abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR com vistas a permitir a viabilização da execução, no âmbito do Município, das Ações destinadas à prestação de serviços e disponibilização de bens e produtos aos munícipes.

A presente solicitação justifica-se considerando que o orçamento, enquanto instrumento de administração e gerência, se constitui na base da concretização do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, e tem por objetivo viabilizar os compromissos assumidos com a sociedade por meio de uma ação decididamente orientada para resultados.

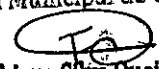
Solicitamos a Vossa Excelência autorização para abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, no valor global de R\$ 3.458.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), que será consignado à estrutura de custos dos Órgãos/Secretarias e respectivas Unidades Orçamentárias, instâncias responsáveis pela execução das ações programadas.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA,
Em 09 de dezembro de 2024.


David de Souza Cavalcanti
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Glória
Nesta.

Atesto o Recebimento Protº Nº 213
Em 09 de 12 de 2024
Câmara Municipal de Glória - BA

Fabiana Silva Queiroz Leite
Assistente Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

Projeto de Lei nº 011 de 09 de dezembro de 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município para o exercício financeiro 2024, a abertura de **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 3.458.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, no valor global de **R\$ 3.458.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais)**, a ser consignado aos Órgãos/Secretarias conforme detalhamento abaixo:

REFORÇOS DE DOTAÇÃO				
INSTITUCIONAL ORGÃO/SEC./ UNIDADE	PROGRAMÁTICA PROJETO/ATIVIDADE (CÓD.DENOMINAÇÃO)	ECONÔMICA	ACRÉSCIMOS	
			FTE	VALOR
03.00.00- SECRETARIAS MUNICIPAIS	10.301.003.2.051-GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	3.1.90.11	1600	400.000,00
	10.301.003.2.051-GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	3.3.90.39	1600	400.000,00
	10.128.010.2.021-GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE	3.1.90.11	1500.1001	400.000,00
	10.128.010.2.021-GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE	3.3.90.39	1500.1001	500.000,00
	08.244.002.6.020-GESTÃO DAS AÇÕES DO FEAS	3.1.90.11	1661	52.000,00
	08.244.002.6.020-GESTÃO DAS AÇÕES DO FEAS	4.4.90.51	1661	18.000,00
	04.122.002.4.510-GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS	3.1.90.11	1500	900.000,00
	04.122.002.4.510-GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS	3.3.90.39	1500	788.000,00
			TOTAL	3.458.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

	TOTAL GERAL DA FONTE 1600	800.000,00
	TOTAL GERAL DA FONTE 1500.1001	900.000,00
	TOTAL GERAL DA FONTE 1661	70.000,00
	TOTAL GERAL DA FONTE 1500	1.688.000,00
	TOTAL GERAL DOS ACRÉSCIMOS	3.458.000,00

**Art. 2º - Os recursos disponíveis decorrentes para atender a abertura do presente
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, correrão à conta:**

ANULAÇÕES DE DOTAÇÃO				
ORGÃO/SEC./ UNIDADE	PROGRAMÁTICA PROJETO/ATIVIDADE (CÓD.DENOMINAÇÃO)	ECONÔMICA	ANULAÇÕES	
			FTE	VALOR
03.08.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA E SERV PUBLICO	15.451.004.1054-PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS	4.4.90.51	1700	363.000,00
	15.451.009.7021-CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PUBLICAS	4.4.90.51	1700	130.000,00
	15.451.009.7022-CONSTRUÇÃO DO PIER E 2 QUISPQUES ARTESANAIS	4.4.90.51	1700	49.000,00
	15.451.009.7027-CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO NAS AGROVILAS	4.4.90.51	1700	86.000,00
	15.451.009.7700-CONSTRUÇÃO DO PORTICO	4.4.90.51	1700	150.000,00
	15.451.009.7800-CONSTRUÇÃO DO ESTADIO	4.4.90.51	1700	373.000,00
	15.451.009.7900-BALNEARIO DO DISTRITO DA QUIXABA	4.4.90.51	1700	100.000,00
	27.812.007.1091-MANUT /AMPLI/REFORMA DO ESTADIO	4.4.90.51	1700	380.000,00
	27.812.007.5010-CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	4.4.90.51	1700	350.000,00
	04.122.010.4006-GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS	3.3.90.30	1709	972.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

04.122.010.4006-GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS	3.3.90.39	1706	155.000,00
04.122.010.4006-GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS	4.4.90.51	1706	350.000,00
TOTAL			3.458.000,00
TOTAL GERAL DA FONTE 1700			1.981.000,00
TOTAL GERAL DA FONTE 1709			972.000,00
TOTAL GERAL DA FONTE 1706			505.000,00
TOTAL GERAL DAS ANULAÇÕES			3.458.000,00

a) da anulação parcial de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, em conformidade com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, da Constituição Federal, no valor de R\$ 3.458.000,00(três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais),

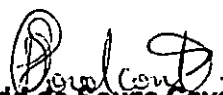
Art. 3º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2022/2025, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2024, aprovados pelas Leis nº 616/2021 e 645/2023, respectivamente, em decorrência do Crédito autorizado nesta Lei.

Art. 4º - O CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR autorizado nesta Lei será Consignado à Estrutura de Custos dos Órgãos e Secretarias a que se refere incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa das respectivas unidades.

Art. 5º - Fica a contabilidade municipal autorizada a efetuar os registros necessários à execução desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA,
Em 09 de dezembro de 2024.


David de Souza Cavalcanti
Prefeito Municipal

APROVADO NA SESSÃO DE Nº 1.542
EM 10/12/24 POR Unanimidade
VOTOS CONTRA
MESA DIRETORA EM 10/12/2024

- PRESIDENTE -



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA - BA

PARECER Nº 010 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

REFERENTE AO PL Nº 011/2024

APROVADO NA SESSÃO DE Nº 1542
EM 10/12/24 POR 10 VOTOS CONTRA
MESA DA CÂMARA EM: 10/12/24

PRESIDENTE -

Das Comissões: Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamentos e Contas; Obras, Serviços Públicos, Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Nº 011 de 09 de dezembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município para o exercício financeiro 2024, a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.458.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), e dá outras providências.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamentos e Contas; Obras, Serviços Públicos, Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, se declaram favoráveis pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 011 de 09 de dezembro de 2024.

RELATORES: Gilmar Pereira Araújo, Fabiano Sá de Oliveira, Edmilson Afonso da Silva.

HISTÓRICO: O parecer é obrigatório determinado pela Constituição Federal.

MÉRITO: A matéria é de relevante importância.

CONCLUSÃO: Diante do exposto as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamentos e Contas; Obras, Serviços Públicos, Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, votam pela **Aprovação do Projeto de Lei Nº 011 de 09 de dezembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município para o exercício financeiro 2024, a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.458.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), e dá outras providências.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2024.

Atesto o Recebimento Protº Nº 214
Em 09 de 12 de 2024
Câmara Municipal de Glória - BA
Fabiana Siqueira Leite
Assistente Legislativo

Edmilson Afonso da Silva
Edmilson Afonso da Silva
-Presidente-

Gilmar Pereira Araújo
Gilmar Pereira Araújo
-Presidente-

Paulo Gomes de Oliveira
Paulo Gomes de Oliveira
-Presidente-

Gilmar Pereira Araújo
Gilmar Pereira Araújo
-Relator-

Fabiano Sá de Oliveira
Fabiano Sá de Oliveira
-Relator-

Edmilson Afonso da Silva
Edmilson Afonso
-Relator-

Rita Maria de O. Pereira
Rita Maria de O. Pereira
-Membro-

Valério José de Souza
Valério José de Souza
-Membro-

Carlos Nascimento Melo
Carlos Nascimento Melo
-Membro-

AVENIDA PRESIDENTE GEISEL, 104 – CENTRO - TELEFAX: 75 – 3656-2154 / 3656 – 2165

CNPJ: 13.452.669/0001-66 – GLÓRIA – BA – CEP: 48620 – 000

Site: www.gloria.ba.leg.br

Email: atendimento@camaradegloria.ba.gov.br

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Glória/BA.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 011/2024 - Proposto pelo Poder Executivo do Município de Glória/BA.

“Aspectos constitucionais, legais e jurídicos do Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município para o exercício financeiro de 2024, a abertura de CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 3.458.000,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil reais), e dá outras providências”.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Em princípio, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, protocolou na Secretaria desta Casa de Leis, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município para o exercício financeiro de 2024, a abertura de CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 3.458.000,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil reais).

1.2. Sendo assim, em decorrência do processo legislativo deflagrado pela proposição ofertada emite esta Assessoria o correspondente parecer técnico sobre a matéria. No mais, passemos, então, à análise e parecer.

1.3. É o Relatório. Passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. A princípio, em breves considerações, verificamos que o Projeto de Lei nº. 011/2024, que dispõe sobre alteração do limite percentual para abertura de crédito suplementar se encontra acompanhado da Justificativa necessária à sua análise.

2.2. A Justificativa, peça integrante da proposição legislativa, apresenta os motivos que demonstram a relevância da apreciação da matéria pelo Poder Legislativo, bem como, delimita o interesse público a ser considerado no Projeto.

2.3. Por sua vez, sob a óptica legislativa, há de se instar que o cerne do presente projeto encontra-se calcado em diploma legal constitucional, como se infere do art. 167, inciso V, da nossa Carta Maior, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

2.4. Exposto isso, no caso em análise, o Poder Executivo solicita autorização Legislativa para abrir Crédito Adicional SUPLEMENTAR, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, no valor global de R\$ 3.458.000,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil reais).

2.5. Assim sendo, não se constata vício de iniciativa, haja vista se tratar de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 146 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 146º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

(...)

2.6. Demais disso, quando a matéria, de igual forma não se constata vício de inconstitucionalidade, pois, por óbvio, trata-se de matéria cujo interesse é estritamente local.

2.7. Destacado isso, não é muito ressaltar que são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares: a) prévia autorização legislativa; b) indicação de recursos. Porém, antes de tudo, deve-se esclarecer o que se compreende por crédito suplementar ou especial, a fim de estabelecermos uma maior e melhor inteligência do que propõe o projeto, ora em comento.

2.8. Pois bem. Ambos são oriundos de uma mesma gênese, a qual, na técnica financeira, consiste nos denominados créditos adicionais, sendo estes, o gênero, do qual decorrem três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.

2.9. Em verdade, como já dito anteriormente, apenas nos interessa a acepção da primeira espécie, qual seja: os créditos suplementares.

2.10. Todavia, deve-se ressaltar, como assim o está procedendo, o Gestor Municipal, ora legitimado para a propositura deste projeto, que cabe à Câmara deliberar e expedir a lei autorizadora para a abertura do crédito suplementar.

2.11. E para ratificarmos esta precípua função acima citada da Casa Legiferante, valemo-nos da mais alta estirpe doutrinária pátria, a exemplo de Hely Lopes Meirelles¹, cujos lecionamentos irradiam que:

“A Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pela Lei nº. 4320/64, para os créditos suplementares e especiais. Deverá, igualmente, zelar para que as leis de abertura de créditos adicionais só incluam novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, como transcrito no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

2.12. Destarte, como se depreende da citação supracitada, apesar da previsão constitucional, a legislação que informa e norteia precipuamente a abertura de créditos suplementares é a Lei de nº. 4320/64, cujo art. 43 dispõe do seguinte teor:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. os provenientes de excesso de arrecadação;

III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações para serem utilizados orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

IV. O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

¹ In Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores.

2.13. Por isso, como se infere da exegese literal deste dispositivo de lei, a abertura dos créditos adicionais deve ser precedida de exposição justificativa, além de depender da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

2.14. Deve-se, portanto, ter em vista que tais recursos somente poderão ser utilizados quando ainda não estejam comprometidos. De outro modo, não são recursos disponíveis.

2.15. Outrossim, convém lembrar, como nos ensina Helly Lopes Meirelles², que a abertura de créditos adicionais deverá especificar a exata indicação do recurso disponível, com todas as especificações identificadoras do recurso a ser utilizado, pode constituir crime de responsabilidade, previsto no art. 1º do Decreto-lei 201, de 1967, ora transcrito:

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: —

(...)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal”.

2.16. Ao contrário da hipótese de remanejamento; transposições e transferência que indicam repriorização das ações governamentais, a abertura de créditos adicionais deve ser orientada por critérios mais restritos que fogem a órbita da discricionariedade. Nesse ponto, chamamos a atenção para que sejam analisadas as razões da abertura, exigindo-se maior detalhamento, inclusive para apuração do interesse público.

2.17. Em assim sendo, somos prudentes em asseverar de que cabe à Egrégia Casa, como defensora máxime dos interesses daqueles que representa, apreciar cuidadosamente a concessão da autorização para abertura do crédito adicional, notadamente, quanto a defesa dos interesses públicos e da legalidade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por tudo quanto exposto em sede de motivação, diante da argumentação trazida à baila, opinamos que não existe impedimento jurídico-legal, no tocante à iniciativa e à matéria, para que o projeto, ora analisado, possa seguir sua regular tramitação e ser aprovado.

É o parecer, s.m.j.

De Salvador para Glória, 09 de dezembro de 2024.

² In Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores.



RODRIGO MARTINS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rodrigo Martins
OAB/BA 19.644

Jorge Lima A. Gomes Filho
OAB/BA 38.016